

PROCESSO Nº 1350572019-4 - e-processo nº 2021.000041291-3

ACÓRDÃO Nº 0326/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GDR2 SERVIÇOS DE MEDIÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO EM ENERGIA LTDA

Recorrido: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CONSULTA FISCAL - CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 E ARTIGO 6º, XXI, DO RICMS/PB - ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA PARA OS ITENS RELACIONADOS PELA CONSULENTE - INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO CONCESSOR DO BENEFÍCIO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Por força do que estabelece o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. In casu, restou demonstrado que, para os itens objeto da consulta fiscal, não se aplica o disposto no artigo 6º, XXI, do RICMS/PB, vez que não satisfeitas as condições para a fruição do benefício fiscal disciplinadas na legislação tributária de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer nº 2020.01.05.00026 da Gerência Executiva de Tributação.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
21 de junho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1350572019-4 - e-Processo nº 2021.000041291-3

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GDR2 SERVIÇOS DE MEDIÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO EM ENERGIA LTDA

Recorrido: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

CONSULTA FISCAL - CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 E ARTIGO 6º, XXI, DO RICMS/PB - ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA PARA OS ITENS RELACIONADOS PELA CONSULENTE - INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO CONCESSOR DO BENEFÍCIO FISCAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Por força do que estabelece o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. In casu, restou demonstrado que, para os itens objeto da consulta fiscal, não se aplica o disposto no artigo 6º, XXI, do RICMS/PB, vez que não satisfeitas as condições para a fruição do benefício fiscal disciplinadas na legislação tributária de regência.

RELATÓRIO

Em 3 de setembro de 2019, a empresa GDR2 SERVIÇOS DE MEDIÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO EM ENERGIA LTDA., inscrição estadual nº 16.333.440-4, por intermédio de seu advogado, formulou consulta fiscal, objetivando dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária que dispõe sobre a isenção nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Inicialmente, a consulente destaca que:

- a) Para realização de seu objeto social, intermedeia a aquisição de mercadorias de fornecedores, realizando, por fim, a instalação de geradores de energia solar para consumidores finais;
- b) Quando da aquisição dos produtos relacionados na nota fiscal nº 1, emitida pela empresa TC Tecnologia em Equipamentos Ltda EPP em 17/6/2019, fora emitida, pela SEFAZ/PB, uma fatura¹ no valor de R\$ 22.088,07 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e sete centavos), em razão

¹ Número de controle 3018215679.

de haver sido constatada, no referido documento fiscal, a existência de mercadorias tributáveis, não sujeitas à isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97;

- c) Ao tomar conhecimento do lançamento, o contribuinte se dirigiu à SEFAZ/PB, a qual suspendeu a cobrança do tributo até que houvesse a decisão quanto à matéria, tendo sido registrada, no próprio sistema eletrônico, a observação de que seria realizada a presente consulta;
- d) Todos os produtos adquiridos são componentes de uma única peça, qual seja, um gerador de energia fotovoltaica, item que consta na cláusula primeira, VI, do Convênio ICMS nº 101/97 (gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kw, mas não superior a 375 kw – NCM 8501.33.20);
- e) As mercadorias foram discriminadas individualmente na nota fiscal nº 1, sendo atribuídos NCM diversos a cada uma delas, em que pese todo o kit poder ter sido faturado e discriminado como um único gerador;
- f) Os “inversores” relacionados na nota fiscal, na verdade estão contemplados na NCM 8504.40.50, como “conversor de frequência de 1600 kva e 620 V”, nos termos da cláusula primeira, XVII, do Convênio ICMS nº 101/97;
- g) Os “grampos em aço” são componentes indispensáveis para a montagem do gerador fotovoltaico, devendo ser reconhecidos como integrantes do aludido gerador.

Diante destas considerações, a consulente apresenta a seguinte indagação:

“Uma vez que todos os equipamentos cuja circulação se operou são componentes de gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kw mas não superior a 375 kw de NCM nº 8501.33.20, não haveria que se falar acerca da isenção de ICMS de todos os itens e, conseqüentemente, da inexistência de cobrança fiscal, uma vez que tal isenção resta resguardada na Cláusula Primeira do Convênio CONFAZ 101/97?”

Por fim, o contribuinte declara que não está sob inspeção fiscal da Fazenda Pública Estadual.

Remetidos os autos à apreciação da Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB, foi exarado o Parecer nº 2020.01.05.00026, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CONSULTA FISCAL. ICMS. Isenção. Convênio ICMS nº 101/97. Art. 6º, XXI do RICMS/PB. Art. 111, II, do CTN. Interpretação literal. Isenção não reconhecida.

Os termos do mencionado parecer foram ratificados pelo Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda em 16 de outubro de 2020.

Em 13 de janeiro de 2021, foram encaminhadas, à consultante, as cópias dos documentos relativos à decisão proferida pela SEFAZ/PB manifestada no Processo nº 1350572019-4 (e-Processo nº 2021.000041291-3), cujo recebimento se deu em 19 de janeiro de 2021 (fls. 52).

Inconformado com a resposta exarada no Parecer nº 2020.01.05.00026, o contribuinte protocolou, em 15 de fevereiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados na primeira instância e acrescenta que:

- a) Os itens objeto de cobrança por intermédio da fatura nº 3018215679, a saber: “Inversor Sungrow SG60KU-M”, “Conector Solar 4-6 mm² – TUV”, “Perfil de Alumínio Extrud. 6096 mm” e “Conjunto Grampo em Aço 40 mm – 60 mm” (NCM 8504.40.30, 8536.90.90, 7604.29.20 e 7318.14.00, respectivamente) são componentes indispensáveis na composição do gerador fotovoltaico solar de potência superior a 75 kw, mas não superior a 375 kw;
- b) A isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97 alcança todo o conjunto dos componentes do gerador fotovoltaico;
- c) O benefício fiscal da isenção também está positivado no artigo 6º, XXI, “m”, 1, do RICMS/PB;
- d) A composição do gerador fotovoltaico está destacada nos laudos técnicos e nas declarações em anexo;
- e) As células fotovoltaicas montadas ou não montadas estão sujeitas à alíquota zero de incidência do IPI;
- f) Em resposta a consultas formuladas em outras Unidades da Federação, restou assegurada a isenção de ICMS às partes e componentes dos geradores de energia fotovoltaica (*vide* Consulta nº 96/2019 – SEFAZ/MG);
- g) A Secretaria da Receita Federal definiu, em diversas oportunidades, que o sistema gerador fotovoltaico é composto de módulos fotovoltaicos, sistema de armazenamento, subsistema condicionador de potência (controladores e inversores), classificados nas subposições 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 da NCM, dependendo da potência do conjunto;
- h) A Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 atribuiu alíquota zero de IPI ao inversor fotovoltaico classificado na posição NCM 8504.40.30. Sendo assim, deve-se reconhecer a isenção de ICMS para este produto, a exemplo do que fora decidido na Consulta nº 061/2018 da SEFAZ/MG;

- i) Ainda que não se reconheça a isenção de ICMS de todo o conjunto de peças componentes do sistema gerador fotovoltaico, o inversor solar de NCM 8504.40.30 há de ser declarado isento.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão recorrida, a fim de reconhecer a isenção do ICMS dos componentes que deram origem à exação fiscal, vez que são elementos indispensáveis à formação do gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kw, mas não superior a 375 kw – NCM 8501.33.20;
- b) Em não sendo acolhido o pleito anterior, que seja ao menos considerada a isenção do inversor solar de NCM 8504.40.30.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela primeira instância relativamente à consulta fiscal elaborada pela empresa GDR2 SERVIÇOS DE MEDIÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO EM ENERGIA LTDA.

A questão apresentada pelo contribuinte versa sobre o tratamento tributário conferido pelo Estado da Paraíba às operações com os produtos que motivaram o lançamento por intermédio da fatura nº 3018215679 que, segundo a consulente, estariam alcançados pela isenção de ICMS, em razão de se tratar de componentes de gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kw, mas não superior a 375 kw (NCM 8501.33.20).

Defende a recorrente que a isenção disciplinada pelo Convênio ICMS nº 101/97 ao gerador fotovoltaico também abarca todo o conjunto de seus componentes, vez que são partes integrantes do mencionado equipamento.

Para que possamos responder apropriadamente à consulta fiscal, faz-se necessário observarmos o que estabelece o Convênio ICMS nº 101/97.

Vejamos o que prescreve a cláusula primeira do citado normativo:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

Nova redação dada ao inciso III da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 24/22, efeitos de 01.04.22 a 30.06.22.

III – aquecedores solares de água – 8419.12.00

Redação original efeitos até 31.03.22.

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

Nova redação dada ao inciso IX da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 24/22, efeitos de 01.04.22 a 30.06.22.

IX – células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis - 8541.42.10 e 8541.42.20

Redação original efeitos até 31.03.22.

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

Nova redação dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 24/22, efeitos de 01.04.22 a 30.06.22.

X – células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis – 8541.43.00 – Ex 01 – Células Solares

Redação anterior dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos de 01.05.07 a 31.03.22.

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Nova redação dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 204/19, efeitos a partir de 02.01.20.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90;

Redação anterior dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 19/10, efeitos de 23.04.10 a 01.01.20.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

Redação anterior dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos de 01.05.07 a 22.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.

Nova redação dada ao inciso XII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 187/10, efeitos de 01.03.11 a 31.05.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8412.90.90.

Nova redação dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIII - partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;

Redação anterior acrescida pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos de 01.06.11 até 31.05.14.

XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XIV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XIV - chapas de Aço - 7308.90.10;

Acrescido o inciso XV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XV - cabos de Controle - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVI à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XVI - cabos de Potência - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Acrescido o inciso XVIII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XVIII - conversor de frequência de 1600 kVA e 620V - 8504.40.50;

Acrescido o inciso XIX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIX - fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm - 8544.11.00; e

Acrescido o inciso XX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XX - barra de cobre 9,4 x 3,5mm - 8544.11.00.

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

§ 2º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.

No âmbito da legislação tributária do Estado da Paraíba, a isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97 está disciplinada no artigo 6º, XXI, do RICMS/PB:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

XXI - até 31 de dezembro de 2021, as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado - NCM/SH, observado o disposto no § 21 (Convênios ICMS 101/97 e 10/14):

Prorrogado até 31.12.28 o prazo do inciso XXI do “caput” do art. 6º pelo inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.953/17 - DOE de 15.12.17 (Convênio ICMS 156/17).

a) aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

b) bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

c) aquecedores solares de água - 8419.19.10;

Nova redação dada à alínea “c” do inciso XXI do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 42.494/22 - DOE de 12.05.2022 (Convênio ICMS 24/22).
OBS: efeitos a partir de 01.04.2022 a 30.06.2022.

c) aquecedores solares de água - 8419.12.00 (Convênio ICMS 24/22);

d) gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

e) gerador fotovoltaico de potência superior a 750W, mas não superior a 75KW - 8501.32.20;

f) gerador fotovoltaico de potência superior a 75KW, mas não superior a 375KW - 8501.33.20;

g) gerador fotovoltaico de potência superior a 375KW - 8501.34.20;

h) aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

i) células solares não montadas - 8541.40.16;

Nova redação dada à alínea “i” do inciso XXI do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 42.494/22 - DOE de 12.05.2022 (Convênio ICMS 24/22).
OBS: efeitos a partir de 01.04.2022 a 30.06.2022.

i) células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis - 8541.42.10 e 8541.42.20 (Convênio ICMS 24/22);

j) células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Nova redação dada à alínea “j” do inciso XXI do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 42.494/22 - DOE de 12.05.2022 (Convênio ICMS 24/22).
OBS: efeitos a partir de 01.04.2022 a 30.06.2022.

j) células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis - 8541.43.00 - Ex 01 - Células Solares (Convênio ICMS 24/22);

k) torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99 (Convênio ICMS 19/10);

Nova redação dada à alínea “k” do inciso XXI do art. 6º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020 (Convênio ICMS 204/19). OBS: conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.006/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada à alínea “k” do inciso XXI no período de 02.01.2020 até 30.01.2020.

k) torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.90.90 (Convênio ICMS 204/19);”;

l) pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90 (Convênio ICMS 25/11);

m) partes e peças utilizadas (Convênio ICMS 10/14):

1. exclusiva ou principalmente em aerogeradores - 8502.31.00 (Convênio ICMS 25/11), e em geradores fotovoltaicos - 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

2. em torres para suporte de energia eólica - 7308.20.00 – 7308.90.90;

n) chapas de aço - 7308.90.10 (Convênio ICMS 11/11);

o) cabos de controle - 8544.49.00 (Convênio ICMS 11/11);

p) cabos de potência - 8544.49.00 (Convênio ICMS 11/11);

q) anéis de modelagem - 8479.89.99 (Convênio ICMS 11/11);

r) conversor de frequência de 1600 KVA e 620V – 8504.40.50 (Convênio ICMS 10/14);

s) fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00 (Convênio ICMS 10/14);

t) barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00 (Convênio ICMS 10/14);

Antes de discorrermos acerca dos normativos que regem o tema, faz-se imperativo consignarmos que, em se tratando de isenção, deve-se interpretar a legislação tributária de forma literal, em observância ao que determina o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

Também merece atenção o teor da ementa do Convênio ICMS nº 101/97:

Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

Feitos os devidos registros, passemos adiante.

O Convênio ICMS nº 101/97, por meio dos incisos que compõem a sua cláusula primeira, elenca um rol de produtos - com seus respectivos códigos NCM – para os quais concedeu isenção do ICMS.

Sendo assim, o tratamento tributário outorgado pelo instrumento normativo em tela apenas abrange os equipamentos e componentes neles especificados. E não poderia ser diferente, porquanto qualquer interpretação extensiva, neste caso, configuraria afronta ao artigo 111, II, do CTN.

Considerando a clareza e a objetividade com que o tema fora tratado por meio do Parecer nº 2020.01.05.00026, emitido pela Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT da SEFAZ/PB, peço vênha para reproduzir o seguinte fragmento:

“Importante atentar que o normativo acima taxou exhaustivamente os produtos abarcados pela isenção, com seus respectivos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH. Ou seja, para ser contemplado pela referida isenção o produto deverá conter descrição e código NCM conforme descrito no inciso XXI do art. 6º do RICMS/PB.

Ademais, verifica-se a emissão do DAR nº 3018215679 referente à cobrança do ICMS – Simples Nacional Fronteira da Nota Fiscal nº 001, o qual encontra-se em aberto no Sistema ATF (fl. 25 a 27).

Vale informar que a consulente entrou com o pedido de revisão de Fatura nº 79462019 que excluiu alguns itens da cobrança, permanecendo os seguintes:

<i>Descrição do Produto</i>	<i>NCM</i>
<i>Inversor Sungrow SG60KU-M</i>	<i>8504.40.30</i>
<i>Conector Solar 4-6 mm² - TUV</i>	<i>8536.90.90</i>
<i>Perfil de Alumínio Extrud. 6096 mm</i>	<i>7604.29.20</i>
<i>Conj. Grampo em aço 40mm-60mm</i>	<i>7318.14.00</i>

Confrontando o NCM dos produtos contidos na cobrança do DAR nº 3018215679 com os do Convênio nº 101/97 e os do inciso XXI do art. 6º do RICMS/PB, verifica-se que estes NCM não estão no rol da isenção.

Vale lembrar que o inciso XXI do art. 6º do RICMS/PB é taxativo em determinar a isenção para os produtos indicados com seus respectivos NCMs.

Em relação aos códigos NCM declarados na Nota Fiscal nº 001 vale informar que a correta classificação dos produtos é de inteira responsabilidade do emitente da nota fiscal.”

Registre-se que, na nota fiscal nº 1, emitida pela TC Tecnologia em Equipamentos Ltda EPP em 17/6/2019, constam outros itens além daqueles contemplados na fatura nº 3018215679, sobre os quais não se está exigindo o recolhimento do ICMS.

Tal fato se deve em razão de os demais componentes estarem enquadrados no Convênio ICMS nº 101/97, a exemplo da “Placa Canadian Solar KuDymond 385MS-FG – NCM 8541.40.32²”

Não podemos olvidar que, na nota fiscal acima referenciada, foram individualizados todos os produtos, não havendo qualquer indicação de que são partes integrantes de um único equipamento (no caso, um gerador fotovoltaico).

Destaque, por oportuno, que o preenchimento da nota fiscal é de responsabilidade do emitente.

Essencial assinalarmos que o “Inversor Sungrow SG60KU-M”, o “Conector Solar 4-6 mm² - TUV”, o “Perfil de Alumínio Extrud. 6096 mm” e o “Conjunto Grampo em Aço 40 mm – 60 mm” (NCM 8504.40.30, 8536.90.90, 7604.29.20 e 7318.14.00, respectivamente) não estão relacionados expressamente em qualquer dos incisos da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97.

Assevera a consulente que o benefício fiscal da isenção para os referidos componentes estaria positivado no artigo 6º, XXI, “m”, 1, do RICMS/PB:

² Inciso X da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 101/97 (Redação anterior dada ao inciso X da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos de 01.05.07 a 31.03.22).

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

XXI - até 31 de dezembro de 2021, as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado - NCM/SH, observado o disposto no § 21 (Convênios ICMS 101/97 e 10/14):

(...)

m) partes e peças utilizadas (Convênio ICMS 10/14):

1. exclusiva ou principalmente em aerogeradores - 8502.31.00 (Convênio ICMS 25/11), e em geradores fotovoltaicos - 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

(...)

§ 21. Em relação às operações alcançadas pelo beneplácito fiscal de que trata o inciso XXI:

(...)

II - o benefício somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

Com efeito, o caso do item “1” da alínea “m” do inciso XXI do artigo 6º do RICMS/PB representa situação que se diferencia dos demais produtos discriminados no aludido inciso, haja vista não especificar os códigos NCM das partes e peças, mas sim dos aerogeradores e geradores fotovoltaicos em que são utilizados, exclusiva ou principalmente.

Sendo assim, para que se caracterize a isenção destes itens, tal condição deve ser satisfeita, mas não apenas essa.

Ocorre que, para que o benefício da isenção alcance as partes e peças de que trata o item “1” da alínea “m” do inciso XXI do artigo 6º do RICMS/PB, deve-se atender, cumulativamente, à condição imposta no inciso II do § 21 do artigo 6º do RICMS/PB, ou seja, as partes e peças devem ser isentas ou tributadas à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Neste norte, resta analisarmos a situação tributária relativa ao IPI dos equipamentos que deram azo à exigência fiscal contestada pela recorrente.

Na nota fiscal nº 1, emitida pela TC Tecnologia em Equipamentos Ltda EPP, extrai-se que, para os itens “Inversor Sungrow SG60KU-M”, “Conector Solar 4-6 mm² – TUV”, “Perfil de Alumínio Extrud. 6096 mm” e “Conjunto Grampo em Aço 40 mm – 60 mm”, foi destacado, no campo “Código de Enquadramento do IPI”, o código 999, indicando não se tratar de produtos com imunidade, suspensão, isenção ou redução do IPI.

De mais a mais, em consulta à TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) – 2017, identificamos as seguintes alíquotas de IPI para os produtos indicados pela consulente:

Descrição do Produto na NF n° 1	NCM Destacado na NF n° 1	Descrição do Produto Conforme TIPI	Alíquota do IPI Conforme TIPI Vigente à Época da Emissão da NF-e (%)
Inversor Sungrow SG60KU-M	8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
Conector Solar 4-6 mm ² - TÜV	8536.90.90	Outros	15
Perfil de Alumínio Extrudado de 6096 mm	7604.29.20	Perfis	0
Conjunto grampo em aço para placas Espessura 40mm - 60mm	7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	10

Diante deste cenário, restou demonstrado que, para as mercadorias acima, a isenção não se aplica, haja vista não serem isentas ou não possuírem alíquota zero de IPI.

Em tempo: não obstante o “perfil de alumínio extrudado” ter alíquota zero de IPI, não há que se falar em isenção, vez que sua utilização exclusiva ou principalmente em aerogeradores ou geradores fotovoltaicos não se demonstrou.

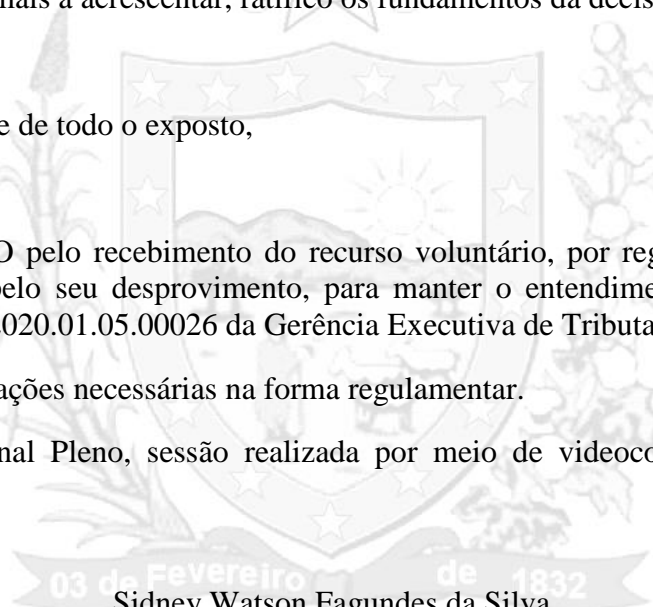
Sem mais a acrescentar, ratifico os fundamentos da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter o entendimento manifestado por meio do Parecer n° 2020.01.05.00026 da Gerência Executiva de Tributação.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de junho de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator